

PARECER Nº 586/2019/JULG ASJIN/ASJIN
 PROCESSO Nº 00066.023917/2014-21
 INTERESSADO: CIRRUS INVESTIMENTOS LTDA, COORDENAÇÃO DE CONTROLE E
 PROCESSAMENTO DE IRREGULARIDADES
 ASSUNTO: Multa por Infração ao CBAer

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre recurso interposto contra Decisão de 1ª Instância que multou a empresa em epígrafe *por operar aeronave sem equipamento obrigatório*.

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI (fl. 19)	Decisão de Primeira Instância - DC1 (fls. 38 à 39-v)	Notificação da DC1	Protocolo/postagem do Recurso (SEI 0195828)	Aferição de Tempestividade (SEI 1088266)	Prescrição Intercorrente
00066.023917/2014-21	657092165	1110/2014/SSO	PR-MGM	26/01/2014	05/03/2014	20/05/2014	23/08/2016	Não consta	15/09/2016	22/09/2017	23/08/2019

Enquadramento: Art. 302, inciso II, alínea "n", da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c a Seção 91.205(a) e (b)(20) do RBHA 91.

Infração: *infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo.*

Proponente: Isaias de Brito Neto - SIAPE 1291577 - Portaria ANAC nº 0644/DIRP/2016.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto por Cirrus Investimentos Ltda em face da decisão proferida no curso do processo em referência, originado do Auto de Infração - AI nº. 1110/2014/SSO, lavrado em 05/03/2014, (fl. 01).

1.2. **Auto de Infração - AI** - O AI descreve, em síntese, que a empresa contrariou o que preceitua o Art. 302, inciso II, alínea "n", da Lei nº 7.565 – Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer, de 19 de dezembro de 1986 c/c as Seções 91.205 (a) e (b)(20) do RBHA 91, a saber:

Descrição da Ocorrência: operação com o extintor de incêndio vencido.

Histórico: Durante inspeção de rampa ocorrida em Jundiá, abordou-se a aeronave PR-MGM verificando-se que o extintor de incêndio estava com prazo de manutenção vencido o que contraria o previsto na seção 91.205 itens (a) e (b) (20) do RBHA 91. Conforme etiqueta, a manutenção deveria ter ocorrido em 17/08/2013, entretanto não havia qualquer registro de tal ação. Tal situação é infração ao Código Brasileiro de Aeronáutica capitulada no art. 302, inciso II, alínea "n".

1.3. **Relatório de Vigilância da Segurança Operacional - RVSO e Relatório de Fiscalização - RF** - A equipe de fiscalização relata no RF (fls. 02 e seus anexos fls. 03 à 04) e no RVSO (fls. 05 à 07 e seus anexos fls. 08 à 17-v) que em Operação de Acompanhamento em Inspeção de Rampa, com o objetivo de aferir o cumprimento dos requisitos técnico-operacionais dos operadores 91 e 135 abordados em inspeção de rampa. A metodologia utilizada foi a de listas de verificação do cumprimento dos requisitos mencionados em regulamentos através da busca por evidências objetivas. Para tanto realizaram entrevistas com os tripulantes e a petição dos documentos pertinentes.

1.4. Para caracterizar e comprovar a infração, a fiscalização anexou os seguintes documentos ao RF:

- Cópia do RVSO 16621/2014
- Registro Fotográfico das operações
- Informações do SISTEMA SACI - aeronave PR-MGM
- Informações do SISTEMA SAC - piloto André Luis Trento - CANAC 971127

2. HISTÓRICO

2.1. **Notificação do AI e apresentação de Defesa Prévia**- O(a) autuado (a) foi notificado (a) acerca do Auto de Infração - AI, em 20/05/2014, conforme comprova o Aviso de Recebimento AR (fl. 19), e apresentou Defesa Prévia (fls. 25 e 26 e anexos fls. 27 à 34).

2.2. **Da Decisão de Primeira Instância - DC1**- Em 23/08/2016, a ACPI/SPO confirmou o ato infracional (fls. 38 à 39-v), considerando configurada a infração à legislação vigente, em especial, ao que estabelece o artigo 302, inciso "II", alínea "n", do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer aplicando sanção no patamar mínimo de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, com fundamento no Anexo I, da Resolução ANAC n.º 25, de 2008, não considerando a existência de circunstâncias agravantes e a existência de 01 (uma) circunstância atenuante, prevista no inciso III, do §1º, do art. 22 da Resolução ANAC n.º 25, de abril de 2008 - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

2.3. **Notificação da DC1 e apresentação de recurso** - Apesar de não constar nos autos o comprovante da notificação da decisão de primeira instância, a(o) interessada (o) interpôs recurso - protocolado/postado na Agência em 15/09/2016 (SEI **0195828**).

2.4. **Certidão de Tempestividade do Recurso** - Em Despacho (SEI 1088266) datado de 22/09/2017 a Secretaria da antiga Junta Recursal certificou não ser possível aferir a tempestividade do recurso apresentado pela autuada, uma vez que não consta dos autos a data da ciência da interessada acerca da decisão de primeira instância.

2.5. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 05/10/2018.

É o relatório.

3. PRELIMINARES

3.1. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso a regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais

inerentes ao interessado (a), bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

4. **FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO (A) INTERESSADO(O)**

4.1. **Da materialidade infracional e fundamentação da penalidade** – ao operar aeronave sem equipamento obrigatório, a empresa contrariou o previsto no Art. 302, inciso II, alínea "n", da Lei nº 7.565 – Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer, de 19 de dezembro de 1986 c/c as Seções 91.205 (a) e (b)(20) do RBHA 91, a saber:

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

n) infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo

4.2. Já a Seção 91.205(b)(20) do RBHA 91 estabelece o seguinte:

91.205 - REQUISITOS DE INSTRUMENTOS E EQUIPAMENTOS, AERONAVE CIVIL MOTORIZADA E COM CERTIFICADO DE AERONAVEGABILIDADE VÁLIDO

[a) Geral. Exceto como previsto nos parágrafos (c)(4) e (e) desta seção, nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil motorizada detentora de certificado de aeronavegabilidade padrão, em qualquer das operações descritas nos parágrafos (b) até (g) desta seção, a menos que essa aeronave contenha os equipamentos e instrumentos requeridos pelos mesmos parágrafos (ou equivalentes aprovados pela ANAC) para aquele tipo de operação e que esses equipamentos ou instrumentos estejam em condições operáveis.]

(b) Vãos VFR diurnos. Para voar VFR durante o dia os seguintes equipamentos e instrumentos são requeridos:

[...]

(20) Um extintor de incêndio portátil acessível pelos tripulantes em voo;

[...]

4.3. **Das razões recursais** - No mérito, a(o) interessada(o) alega que:

a) desde do evento ocorrido (inspeção de rampa), e inclusive antes do referido evento, o extintor de incêndio da aeronave PR-MGM, é mantido rigorosamente em dia no quesito "data de validade", "pressão do cilindro" e "lacre", o que evidência a preocupação com segurança de voo; e

b) sempre após a liberação da referida aeronave das entidades de manutenção, o proprietário da aeronave tem mantido o cuidado objetivo (inspeção) dos "itens estáticos" de liame com a manutenção em si, tais como; selos e lacres, por meio de cheques e recheques.

c) Neste sentido, considerando que, para efeitos de aplicação de penalidades e providências administrativas serão consideradas circunstâncias atenuantes, tais como: "o reconhecimento da prática da infração", "a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão", e "a inexistência de aplicação de penalidades e providências administrativas ao infrator no último ano", conforme preconiza os incisos I, II e III, do parágrafo 1º do art. 22, da Resolução n.º 22, de 22/04/2018.

d) Considerando também que "não houve circunstâncias agravantes, consoante o parágrafo 2.º do artigo 22, da Resolução n.º 22, de 22/04/2018", e que há a presença de circunstâncias atenuantes, conforme citado no item 3 (Medidas Sugeridas), do Relatório (Parecer) da ANAC, apenso neste processo.

e) Por fim, considerando, que não houve um prejuízo maior para tal fato ter sido considerado um dano de grande extensão, ou perigo de dano.

f) Verifico com Vossa Senhoria a possibilidade desse egrégio colegiado em analisar e admitir a possibilidade de atenuar a penalização (multa), em pelo menos na metade do seu valor, tendo em vista a primariedade e as condições do ato comitivo do atuado, e principalmente, as circunstâncias, ora apresentadas, em nível Recursal.

4.4. **Questão de fato** - A equipe de fiscalização relata no RF (fls. 02 e seus anexos fls. 03 à 04) e no RVSO (fls. 05 à 07 e seus anexos fls. 08 à 17-v) que em Operação de Acompanhamento em Inspeção de Rampa, com o objetivo de aferir o cumprimento dos requisitos técnico-operacionais dos operadores 91 e 135 abordados em inspeção de rampa. A metodologia utilizada foi a de listas de verificação do cumprimento dos requisitos mencionados em regulamentos através da busca por evidências objetivas. Para tanto realizaram entrevistas com os tripulantes e a petição dos documentos pertinentes.

4.5. No decorrer da inspeção de rampa no aeroporto de Jundiá, a equipe de fiscalização descreveu que ao abordar a aeronave PR-MGM verificou a seguinte irregularidade:

O extintor de incêndio estava com prazo de manutenção vencido o que contraria o previsto na seção 91.205 itens (a) e (b) (20) do RBHA 91. Conforme etiqueta, a manutenção deveria ter ocorrido em 17/08/2013, entretanto não havia qualquer registro de tal ação.

4.6. Para caracterizar e comprovar a infração, a fiscalização anexou os seguintes documentos ao RVSO e ao RF:

a) Registro de voo (fl. 04)

b) Registro Fotográfico das operações (fls. 08 à 14)

c) Informações do SISTEMA SAC - piloto André Luis Trento - CANAC 971127 (fls. 15 à 16)

d) Informações do SISTEMA SAC I - aeronave PR-MGM (fl. 17)

4.7. Nesse sentido, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784, de 1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, endosso os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional (Parecer ACPI/SPO (fls. 38 à 35 e Decisão de 1ª Instância fls. 35-v), bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer, em síntese:

2.2. Análise da Defesa

A defesa apresentou cópia da Ordem de Serviço n° 016/2013, com término do serviço em 23/08/2013, bem como de fotografia do extintor com a etiqueta substituída, com data de inspeção em 23/08/2013, com validade até 23/08/2014 (fls. 32/34).

Ocorre que, apesar de a empresa apresentar o documento que registrou a manutenção do referido extintor. No momento da inspeção não foi verificada a etiqueta que comprovasse a inspeção realizada, conforme defesa apresentada, não sendo possível, assim, excluir a responsabilidade da empresa quanto ao não cumprimento da legislação.

2.3. Conclusão

A infração foi constatada em Inspeção de Rampa na aeronave PR-MGM, realizada no aeroporto de Jundiá, demonstrada através de foto do extintor, à folha 09, o qual possuía sua validade até a próxima inspeção vencida em 17/08/2013, comprovam que o extintor de Incêndio da aeronave apresentava em sua etiqueta que não havia sido verificado dentro do prazo determinado pelo fabricante, uma vez que a última verificação teria ocorrido em 14/05/2013.

Desta forma, restou configurada a prática de infração à legislação vigente, em especial ao previsto no artigo 302, inciso II, alínea "n" do Código Brasileiro de Aeronáutica.

3. Medidas Sugeridas

Face ao exposto, sugere-se a aplicação de multa no patamar mínimo, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) [...] com fundamento no Anexo II da Resolução n° 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008, haja vista a ausência de circunstâncias agravantes previstas no parágrafo segundo, e a existência de circunstância atenuante prevista no parágrafo primeiro, inciso III, conforme consulta ao SIGEC, considerado o rol taxativo fincado no art. 22 da referida Resolução.

4.8. Isso posto, conclui-se que as alegações do(a) interessado(a) não foram eficazes para

afastar a aplicação da sanção administrativa. Restando, assim, configurada a infração apontada pelo AI.

4.9. Quanto ao pedido do atuado relativo "a possibilidade desse egrégio colegiado em analisar e admitir a possibilidade de atenuar a penalização (multa), em pelo menos na metade do seu valor, tendo em vista a primariedade e as condições do ato comitivo do atuado, e principalmente, as circunstâncias, ora apresentadas, em nível Recursal" a questão será analisada no item próprio relativo à Dosimetria da Sanção.

5. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. Por todo o exposto nesta decisão e tudo o que consta nos autos do presente processo, se considera configurada a infração descrita no 302, II, alínea "n", da Lei nº 7.565, de 1986, ou seja: "Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: [...] III - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves: [...] n) infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo."

5.2. Para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, relativa ao art. 302, II, "n", do CBAer (Anexo II - Código INR), é a de aplicação de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar mínimo, R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no patamar intermediário e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar máximo.

5.3. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária, a Instrução Normativa - IN ANAC nº 08, de 6 de junho de 2008, dispõe, em seu art. 57, que se deve partir do valor intermediário constante das tabelas de multas anexas à Resolução ANAC nº 25, de 2008, para, então, diminuir ou aumentar o valor conforme a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes.

5.4. Ressalto que a DCI considerou a existência de circunstância atenuante e a inexistência de circunstâncias agravantes e aplicou a multa pelo valor mínimo da tabela constante do Anexo II, da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

5.5. Em nova consulta ao extrato de Lançamentos do SIGEC (SEI 3028918) realizada em 15/05/2019, agora em sede recursal, observa-se a existência da circunstância atenuante prevista no inciso III, do §1º, do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, ou seja, inexistência de penalidades no último ano, uma vez que não havia aplicação de penalidades em definitivo ao mesmo atuado (a) nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração.

5.6. Em relação às circunstâncias atenuantes, há que se observar que à época da DCI a atuada fazia juz à atenuante prevista no inciso III, do §1º, do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, ou seja, inexistência de penalidades no último ano, uma vez que não havia aplicação de penalidades em definitivo nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração em julgamento, isto é, entre 14/01/2013 a 14/01/2014, conforme se depreende do extrato de Lançamento SIGEC, no qual constam duas multas pagas cujas datas de vencimento e pagamento se deram em data posterior à DCI (23/08/2016).

5.7. Nesse sentido é entendimento do colegiado da ASJIN, registrado em Ata de Reunião (SEI nº 1120763) constante do processo 00058.519805/2017-13, que para fins de concessão da atenuante de "inexistência de aplicação de penalidades no último ano" (art. 22, §1º, inciso III, da Res. 25/2008), será considerado o contexto fático e jurídico quando da aplicação da dosimetria em sede de primeira instância. Assim, propõe-se considerar a ocorrência de atenuante prevista no inciso III, do §1º, do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008 ao presente feito.

5.8. Quanto às circunstâncias agravantes não restou configurada nenhuma das agravantes previstas no art. 22, § 2º, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, bem como do art. 58, § 2º, da IN ANAC nº 08, de 2008.

5.9. Observada a incidência de 1 (uma) circunstância atenuante e de nenhuma circunstância agravante, proponho manter o valor da penalidade da multa no patamar mínimo, isto é, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) que corresponde ao menor valor previsto para a infração em tela.

5.10. SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:

5.11. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo que deve ser mantido o valor da multa no patamar mínimo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).**

6. CONCLUSÃO

6.1. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** o valor da multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) conforme individualização no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Enquadramento	Infração	Multa aplicada em Primeira Instância
00066.023917/2014-21	657092165	1110/2014/SSO	PR-MGM	Art. 302, inciso II, alínea "n", da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c a Seção 91.205(a) e (b)(20) do RBHA 91.	<i>infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo</i>	R\$ 4.000,00

É o Parecer e Proposta de Decisão.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Isaías de Brito Neto, Analista Administrativo**, em 16/05/2019, às 13:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3029058** e o código CRC **6BCC818D**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 711/2019

PROCESSO Nº 00066.023917/2014-21

INTERESSADO: Cirrus Investimentos Ltda, Coordenação de Controle e Processamento de Irregularidades

Brasília, 16 de maio de 2019.

1. Recurso conhecido e recebido em seus efeitos suspensivos (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado, foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 3029058), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.

A equipe de fiscalização relata no RF (fls. 02 e seus anexos fls. 03 à 04) e no RVSO (fls. 05 à 07 e seus anexos fls. 08 à 17-v) que em Operação de Acompanhamento em Inspeção de Rampa, com o objetivo de aferir o cumprimento dos requisitos técnico-operacionais dos operadores 91 e 135 abordados em inspeção de rampa. A metodologia utilizada foi a de listas de verificação do cumprimento dos requisitos mencionados em regulamentos através da busca por evidências objetivas. Para tanto realizaram entrevistas com os tripulantes e a petição dos documentos pertinentes.

No decorrer da inspeção de rampa no aeroporto de Jundiaí, a equipe de fiscalização descreveu que ao abordar a aeronave PR-MGM verificou a seguinte irregularidade:

O extintor de incêndio estava com prazo de manutenção vencido o que contraria o previsto na seção 91.205 itens (a) e (b) (20) do RBHA 91. Conforme etiqueta, a manutenção deveria ter ocorrido em 17/08/2013, entretanto não havia qualquer registro de tal ação.

Para caracterizar e comprovar a infração, a fiscalização anexou os seguintes documentos ao RVSO e ao RF:

- a) Registro de voo (fl. 04)
- b) Registro Fotográfico das operações (fls. 08 à 14)
- c) Informações do SISTEMA SAC - piloto André Luis Trento - CANAC 971127 (fls. 15 à 16)
- d) Informações do SISTEMA SACI - aeronave PR-MGM (fl. 17)

Nesse sentido, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784, de 1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, endosso os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional (Parecer ACPI/SPO (fls. 38 à 35 e Decisão de 1ª Instância fls. 35-v), bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer, em síntese:

2.2. Análise da Defesa

A defesa apresentou cópia da Ordem de Serviço n' 016/2013, com término do serviço em 23/08/2013, bem como de fotografia do extintor com a etiqueta substituída, com data de inspeção em 23/08/2013, com validade até 23/08/2014 (fls. 32./34).

Ocorre que, apesar de a empresa apresentar o documento .que registrou a manutenção do referido extintor. No momento da inspeção não foi verificada a etiqueta que comprovasse a inspeção realizada, conforme defesa apresentada, não sendo possível, assim, excluir a responsabilidade da empresa quanto ao não cumprimento da legislação.

2.3. Conclusão

A infração foi constatada em Inspeção de Rampa na aeronave PR-MGM, realizada no aeroporto de Jundiaí, demonstrada através de foto do extintor, à folha 09, o qual possuía sua validade até a próxima inspeção vencida em 17/08/2013, comprovam que o extintor de Incêndio da aeronave apresentava em sua etiqueta que não havia sido verificado dentro do prazo determinado pelo fabricante, uma vez que a última verificação teria ocorrido em 14/05/2013.

Desta forma, restou configurada a prática de infração à legislação vigente, em especial ao previsto no artigo 302, inciso II, alínea "n" do Código Brasileiro de Aeronáutica.

3. Medidas Sugeridas

Face ao exposto, sugere-se a aplicação de multa no patamar mínimo, no valor de R\$ 4.000,00

(quatro mil reais) [...] com fundamento no Anexo II da Resolução nº 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008, haja vista a ausência de circunstâncias agravantes previstas no parágrafo segundo, e a existência de circunstância atenuante prevista no parágrafo primeiro, inciso III, conforme consulta ao SIGEC, considerado o rol taxativo fincado no art. 22 da referida Resolução.

4. Dosimetria proposta adequada para o caso. Acerca do pedido de redução do valor da multa, complemento.

5. Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que a finalidade das sanções relacionadas às infrações administrativas é desestimular a prática das condutas censuradas ou constringer ao cumprimento das obrigatórias, intimidando eventuais infratores. Todas as multas administrativas devem cumprir função intimidadora e exemplar, mas existem as que se limitam a esta função, e outras que buscam também ressarcir a Administração de algum prejuízo causado (multas ressarcitórias) como também as que apresentam caráter cominatório, se renovando continuamente até a satisfação da pretensão, obrigando o administrado a uma atuação positiva (astreinte). (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 24ª., São Paulo, Malheiros Editores, 2012, p. 864/865 e p. 879). Daí a compreensão de que no processo administrativo sancionatório impera o livre convencimento do Fiscal-Regulador dentro da discricionariedade motivada e cotejo para com a finalidade específica a ser atingida com a eventual sanção a ser aplicada caso-a-caso. Esta finalidade, por sua vez, no caso da ANAC, postase adstrita aos patamares firmados por norma de aplicação cogente e *erga omnes*, qual seja a tabela de valores dos Anexos da Resolução ANAC 25/2008. Isso é claro a partir da redação do art. 57, da então vigente Instrução Normativa 08/2008: "Art. 57. A penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário constantes das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25."

6. O dispositivo ao mesmo tempo que mostra a regra de início de cálculo da dosimetria, desenha um modelo de dosimetria vinculado, do qual o decisor não pode se desviar; qual seja, os valores de multa constantes dos anexos da citada resolução. A partir disso, confirmada a infração, a dosimetria passa a ser entendida como ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos no anexo da Resolução 25/2008, não podendo a Administração dali extrapolar, vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade. Confirmado o ato infracional, deve ser aplicada uma multa para cada infração confirmada, nos exatos termos e valores constantes do anexo da norma, como ocorreu no caso.

7. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, incisos, da Resolução ANAC nº 472/2018, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO**:

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do/a **Cirrus Investimentos Ltda**, conforme individualização no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Enquadramento	Infração	Decisão em Segunda Instância
00066.023917/2014-21	657092165	1110/2014/SSO	PR-MGM	Art. 302, inciso II, alínea "n", da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c a Seção 91.205(a) e (b)(20) do RBHA 91.	<i>infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de vôo</i>	NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO MANTENDO O VALOR DA MULTA NO VALOR DE R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)

- À Secretaria.
- Notifique-se. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS
 SIAPE 1629380



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 16/05/2019, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3029062** e o código CRC **825AE598**.
